



Número: **0600185-52.2020.6.16.0157**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

Última distribuição : **14/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDREA BASTOS RAMONDINI DANELON (REQUERENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS PREFEITO (REQUERENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO STAMM PREFEITO (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19627 935	21/10/2020 21:33	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600185-52.2020.6.16.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**  
**REQUERENTE: ANDREA BASTOS RAMONDINI DANELON, ELEICAO 2020 MARCELO BELINATI MARTINS**  
**PREFEITO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989**

**REQUERIDO: ELEICAO 2020 MARCIO FERNANDO STAMM PREFEITO**

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

Trata-se de Representação Eleitoral, Com Pedido de Direito de Resposta, e de tutela de urgência, requerida pela **COLIGAÇÃO - LONDRINA POR QUEM ENTENDE DE LONDRINA**, aliança partidária formada pelos partidos PP; PTB; PL; PSDB; PATRIOTA; SOLIDARIEDADE, para concorrer à eleição majoritária à Prefeitura do Município de Londrina no ano de 2020, e **MARCELO BELINATI MARTINS**, candidato a Prefeito de Londrina, contra **MARCIO FERNANDO STAMM**, também, candidato a Prefeito de Londrina, por fatos ocorridos em 13 de outubro do presente ano, durante o horário eleitoral gratuito transmitido na TV de Bloco (13:00hs e às 20:30hs.) e no horário de TV em várias inserções comerciais ao longo do dia, que os Representantes entendem manifestamente ilegais e ofensivas, com acusações contendo fato sabidamente inverídico em face do Representante, quando o representado afirmou: *“O atual prefeito foi contra a população e transformou o IPTU de Londrina em um dos mais altos do Brasil, 385 milhões a mais saíram dos nossos bolsos e engordaram o caixa da Prefeitura. Você sabe o que dá para fazer com esse recurso? 38 UPAS ou até mesmo 20 viadutos como o que foi construído em frente à rodoviária. Mas você sabia que nas obras que estão sendo feitas em toda a cidade somente um pedacinho 8% vem do nosso IPTU? Você sabe onde a prefeitura realmente gastou nosso dinheiro? Acho que tanto sacrifício merece uma resposta”*. (sic.).

Relatam mais, que o Representado também compartilhou o mesmo conteúdo, que reputam ilícito, em suas redes sociais, Instagram e Facebook.

Sustentam que tais alegações são inverídicas, sob dois aspectos: 1) a arrecadação com o IPTU de Londrina não teria aumentado (“saiu a mais do bolso dos Londrinenses”) em R\$ 385 milhões de reais durante a gestão do Representante; 2) que seria impossível – e mentiroso - mensurar a porcentagem de quanto dos recursos advindos do IPTU foram destinados a Obras em Londrina, de modo que tais propagandas se constituem em imputação de fato sabidamente inverídico, com intuito evidentemente fraudulento, contra o Representante, Prefeito candidato à reeleição, de modo a induzir, por manipulação ilegal, o eleitorado à conclusões totalmente falsas em detrimento da imagem do Representante.

Discorreram sobre a legalidade do IPTU de Londrina e da aplicação dos recursos arrecadados.



Requerem a concessão do direito de resposta, por entenderem estar preenchidos os requisitos legais - entre eles, o prazo disposto no art. 58, §1º, IV, da Lei 9.504/97, veiculando a resposta a ser fornecida pelo Representante pelo mesmo tempo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (mas não inferior a 1 minuto), tanto no horário eleitoral gratuito (por duas vezes) e na página do Instagram e do Facebook do candidato Representado pelo dobro de tempo que permaneceu a postagem questionada, e a tutela jurisdicional inibitória urgente, com concessão de medida liminar proibindo o Representado de continuar a divulgar a propaganda questionada, bem como determinando a imediata retirada da postagem das redes sociais do Representado, indicadas nas UDL's apontadas na exordial, bem como a determinação, ao Representado, de que se abstenha de veicular a propaganda impugnada, por estar a mesma em desacordo com a legislação eleitoral, até decisão final, sob pena de multa, por inserção que ocorra – em qualquer meio - em R\$ 5.000,00 (cinco reais).

Formularam os demais requerimentos de estilo, juntando documentos, tudo em evento 15981752.

Através da decisão de evento 16332679, por entender este Juízo sobre a necessidade do deferimento da cautela de urgência, foi concedida a liminar, para:

**a) determinar a imediata suspensão de veiculação no INSTAGRAM e o FACEBOOK dos vídeos veiculados nas URLS e <https://www.instagram.com/p/CGSjghVhpAv/?igshid=1c736bvviyemh> ora questionados;**

**b) determinar ao Representado que se abstenha de veicular a propaganda impugnada até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco reais) por evento, por inserção, contados da notificação.**

Também na oportunidade, foi determinada a notificação do INSTAGRAM e o FACEBOOK para promoverem a imediata suspensão de dos vídeos veiculados nas URLS e < <https://www.instagram.com/p/CGSjghVhpAv/?igshid=1c736bvviyemh> e a notificação e citação do Representadora apresentar defesa, no prazo de 01 (um) dia.

O Representado foi regularmente notificado e citado (certidão de evento 16779807, mas **apresentou contestação fora de prazo**, acompanhada de documentos, em evento 16959785, q qual deixo de conhecer, por ser intempestiva, determinando seja indisponibilizada nos autos, embora, em se tratando de matéria eleitoral, a revelia não produza seus efeitos próprios, por versarem as questões sobre direitos fundamentais e indisponíveis dos envolvidos no processo eleitoral.

Em petição, acompanhada de documentos, de evento 16821096, os Representantes notificaram o descumprimento da tutela de urgência concedida, por parte do Representado, pleiteando seja determinado que, no prazo de no máximo 2 (duas) horas, o INSTAGRAM e o FACEBOOK promovam a exclusão dos vídeos veiculados nas URLS e sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); que seja novamente notificado o Representado para que RETIRE DO AR TODOS OS COMERCIAIS PROIBIDOS, sob multa de R\$ 20.000,00 por inserção veiculada, PODENDO substituí-los por outros que não contenham a propaganda proibida e, que sejam intimadas as geradoras de TV do município de Londrina/PR – RPC, REDE MASSA e TV TAROBÁ – para que informem quantas inserções comerciais com o tema IPTU do candidato Representado, Márcio Stamm, foram veiculadas a partir das 18:00hs do dia 15 de outubro de 2020, informando ainda quantidade e horário de veiculação, para fins de constatação de ilicitude e verificação do tempo de direito de resposta, caso o mesmo seja ao final deferido.

O pedido de evento 16821096, foi deferido em evento 17227832, com as devidas intimações e notificações para o cumprimento, tendo sido expedidas as diligências determinadas.

Em evento 17727756, os Representantes novamente notificam o descumprimento da tutela de urgência, mesmo com as novas intimações expedidas e multas majoradas, requerendo nova intimação das redes sociais envolvidas e majoração da multa inibitória e nova intimação também do Representado.

Em evento 17727756, a SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A. –



FILIAL, prestou as informações determinadas.

Em petição, acompanhada de documentos, de evento 18335577, o Representado alega que desconhecia o teor da tutela de urgência deferida e que, quando intimado, deu cumprimento à mesma, pugnando para que seja afastada a multa inibitória fixada, por não ter agido de má-fé. No mais, reportou-se aos fatos alegados em sua defesa (intempestiva) apresentada, e requereu seja oficiado à Prefeitura de Londrina para que apresente, com a brevidade que o caso exige, a planilha “obras x origem de recursos”, que era acessível pelo site da mesma até 11/10/20, e que atualmente não é mais acessível, posto que as informações constantes nela seriam de crucial importância, na medida em que demonstrarão que o candidato representado está do lado da verdade material dos fatos.

Em evento 19461912 a TV Tarobá prestou as informações requisitadas, atendendo à determinação judicial.

Em zeloso parecer de evento 19114116, a Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do pedido e revogação da liminar deferida nestes autos, por entender que a hipótese não se amolda ao artigo 58, da Lei 9.504/97, uma vez que as informações deduzidas pelo Representado nas propagandas veiculadas demanda extensa explanação, não se enquadrando nas hipóteses que ensejam direito de resposta; que a menção à porcentagem do IPTU utilizado na realização de obras está aberta à interpretação do eleitor; que, em ambas as manifestações, da Coligação Representante e do candidato Representado, a discussão pautou-se sobre questões muito específicas atinentes à escolhas políticas e destinação de verbas e a despeito da importância de tais debates, eles devem ser realizados publicamente, eis que extremamente úteis à formação da convicção do eleitor, pois expõe distintas interpretações acerca da utilização das verbas públicas, ou mesmo das escolhas políticas; que, da propaganda questionada não há flagrante inverdade, nem mesmo ofensas difamatórias, caluniosas ou injuriosas; caso haja imprecisão na exposição de dados do governo atual, ou críticas que ensejem maior explicação, cabe ao próprio candidato assim fazer, através dos meios de comunicação que lhe são disponibilizados; que, a utilização do direito de resposta somente cabe nos casos excepcionais, descritos na legislação. Relembrou as lições jurisprudenciais no sentido de que para fins de direito de resposta, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano, reafirmando que a situação em análise não se enquadra em tal conceito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Feito este relatório, DECIDO:**

A resposta do Representado é intempestiva e analisá-la representaria desequilíbrio da balança processual, que concedeu os prazos para o contraditório, razão pela qual, deixo de analisar as razões deduzidas em sede de intempestiva contestação do Representado.

Todavia, como já ponderado anteriormente, em matéria eleitoral, que envolve os direitos fundamentais de Candidatos, Partidos e cidadãos, a revelia não produz seus efeitos próprios.

Melhor analisando a questão, tem-se que, de fato, como bem explicado pela Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, a propaganda produzida pelo Representado e ora questionada contém questão apta para um profundo debate, *“sobre questões muito específicas atinentes às escolhas políticas e destinação de verbas e a despeito da importância de tais debates, eles devem ser realizados publicamente, eis que extremamente úteis à formação da convicção do eleitor, pois expõe distintas interpretações acerca da utilização das verbas públicas”*, e ainda que *“ críticas que ensejem maior explicação, cabe ao próprio candidato assim fazer, através dos meios de comunicação que lhe são disponibilizados; que, a utilização do direito de resposta, somente cabe nos casos excepcionais, descritos na legislação”* (sic.).

Portanto e na verdade, estamos diante de uma crítica apresentada pelo Representado, decorrente de uma análise diversa daquela constante dos levantamentos e informações oficiais da Prefeitura de Londrina, onde o próprio Representado esclarece que utilizou de metodologia



diversa, para chegar à conclusão diversa sobre a questão do IPTU de Londrina e emprego de receitas dele advindas.

Relembrando o conceito, segundo a jurisprudência reinante no TSE., de fato sabidamente inverídico, **seria AQUELE QUE NÃO DEMANDA INVESTIGAÇÃO, SENDO PERCEPTIVEL DE PLANO.**

Mas esta não é a situação que se apresenta nos autos, já que os fatos abordados na propaganda do Representado demandam profunda análise e discussão, pois não se pode afirmar de plano que as premissas por ele deduzidas não possam estar corretas, ou que estejam erradas ou manipuladas.

E a crítica deduzida não implica em violação, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, ao Candidato Representante. A ofensa que se amolde aos exatos termos utilizados pela legislação eleitoral não ocorreu no caso vertente.

Assim sendo, forçoso concluir que o Representado, com a propaganda questionada, apenas utilizou de seu direito de liberdade de expressão, gerando debate político sobre questão de interesse da população e, da mesma forma que o Representado aduziu suas razões de análise para questionar o valor do IPTU de Londrina e a aplicação de tais receitas, cabe ao Representante, da mesma forma, e no jogo democrático, esclarecer quanto à legalidade e utilização dos recursos, não tendo então o Representado extrapolado os limites da informação e nem infringido o artigo 58 da Lei 9.504/97, não se fazendo necessária a concessão do direito de resposta para que o Representante preste tais esclarecimentos, podendo fazê-lo através de sua própria propaganda política, usando as redes sociais e os acessos legais disponíveis.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** de direito de resposta formulado pelos Representantes e, de consequência, revogo a liminar de evento 16332679 e mais a decisão de evento 1722277832, julgando extinto o presente processo.

Indefiro o pleito de evento 18335577, porque este feito não é sede para discussão e conferência sobre contas dos recursos do Município.

Oportunamente, oficiem-se ao Facebook e Instagram comunicando sobre a revogação da liminar.

Sem custas e despesas processuais e honorários advocatícios (CF., art. 5º, LXXVII).

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.

Londrina, 21 de outubro de 2020.

**CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI**  
**JUÍZA DA 157ª. ZONA ELEITORAL –PR.**

